

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE Lei Nº 16-L

DATA DA ENTRADA: 19 de fevereiro de 2024

AUTOR: MARCOS Roberto MARTINS ARRUDA

ASSUNTO: Institui o Ponto de Entrega Voluntário (PEV)
no Município da Estância Turística de São Roque

APROVADO EM: 19/03/2024 - 7ª SO

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal

LEITURA NA 5ª SO - 05/03/2024



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 16-L, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

O crescimento exponencial da produção de lixo no mundo apresenta um dos maiores riscos já enfrentados para a existência humana. O consumo e produção desenfreada de produtos, resulta dia a dia em toneladas de resíduos a se descartar. Quantidade esta que infelizmente a sociedade não está estruturalmente pronta para destinar corretamente, sem gerar danos ao meio ambiente – dados apontam que apenas 13% dos resíduos sólidos do Brasil são reciclados¹ e cerca de 43% de todo o lixo gerado no país teve descarte irregular em 2022.²

De tal forma, encontramos um prejuízo ambiental que já reflete na vida em nosso planeta. Tomando os oceanos como exemplo: cerca de 8 milhões de toneladas de plásticos entram no oceano anualmente; até 2050, teremos mais plásticos que peixes nos oceanos; 90% das aves marinhas possuem fragmentos de plásticos no estômago, contudo isso não é algo exclusivo delas, ao passo que consumimos peixes que estão vivendo em ambientes tomados pelos plásticos, os microplásticos acabam entrando na nossa cadeia alimentar também³ - cada pessoa come até 121 mil partículas de plástico por ano, diz estudos⁴.

A drástica situação exige que o Poder Público atue com empenho para viabilizar e fomentar o descarte regular de resíduos em nosso país.

Motivo pelo qual apresento esta propositura, a qual institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) em nosso município: espaço único em que permite os munícipes descartarem restos de construção civil e de podas, mobiliários, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e lixos

¹ Descarte irregular de resíduos é origem para diversos problemas. Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/descarte-irregular-de-residuos-e-origem-para-diversos-problemas/>

² No Brasil, 33 milhões de toneladas de lixo tiveram destinação inadequada em 2022. Brasil 61. Disponível em: [https://brasil61.com/n/no-brasil-33-milhoes-de-toneladas-de-lixo-tiveram-destinacao-inadequada-em-2022-bras2411062#:~:text=s%C3%B3lidos%20no%20Brasil.-,Cerca%20de%2043%25%20de%20todo%20o%20lixo%20gerado%20no%20pa%C3%ADs,e%20Meio%20Ambiente%20\(ABREMA\).](https://brasil61.com/n/no-brasil-33-milhoes-de-toneladas-de-lixo-tiveram-destinacao-inadequada-em-2022-bras2411062#:~:text=s%C3%B3lidos%20no%20Brasil.-,Cerca%20de%2043%25%20de%20todo%20o%20lixo%20gerado%20no%20pa%C3%ADs,e%20Meio%20Ambiente%20(ABREMA).)

³ Oceano sem plástico. WWF Disponível em: https://www.wwf.org.br/participe/oceano_sem_plastico#:~:text=OS%20PL%C3%81STICOS%20EST%C3%83O%20SUFOCANDO%20OS%20OCEANOS&text=At%C3%A9%202050%2C%20teremos%20mais%20pl%C3%A1sticos%20que%20peixes%20nos%20oceanos%3B&text=Os%20micropl%C3%A1sticos%20est%C3%A3o%20entrando%20na,nosso%20ar%2C%20%C3%A1gua%20e%20solo%3B&text=A%20polu%C3%A7%C3%A3o%20marinha%20%C3%A9%20um%20problema%20transfronteiri%C3%A7o%20que%20todos%20os%20pa%C3%ADses%20compartilham.

⁴ Cada pessoa come até 121 mil partículas de plástico por ano, diz estudo. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48518601>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

recicláveis com praticidade e garantia da destinação segura à incolumidade pública e ao ecossistema.

O projeto também prevê mecanismos que garantam o despejo de forma adaptada e eficiente por meio de plataformas que permitam um veículo ficar em altura superior a caçambas ou *containers*, possibilitando o descarte de resíduos, dos veículos às estruturas, em declive; prevê que a destinação dos resíduos deverá dar prioridade a cooperativas, especialmente às que visem melhoria das condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade; e incumbe um funcionário para abrir e fechar o espaço, fiscalizar e orientar o descarte correto.

Ainda, moradores de qualquer parte da cidade poderão levar seus resíduos ao Ponto de Entrega Voluntário (PEV), para isso, esta propositura traz que o Poder Público deverá considerar localização de amplo acesso aos moradores de todo o município para instalação do PEV.

Cabe comentar também que este Projeto é uma conquista no sentido da incolumidade pública; rumo à uma cidade mais limpa e evitar o surgimento de focos de dengue.

Em suma, o presente projeto almeja formas mais acessíveis à destinação dos resíduos da nossa coletividade, fomentando o descarte regular; e indo em encontro com as políticas globais de proteção ambiental e de sustentabilidade.

Isso posto, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 19/02/2024 - 12:35 1844/2024, de 19 de fevereiro de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 16/2024-L

De 19 de fevereiro de 2024.

Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O PEV será um local, exclusivo às pessoas físicas, no qual possibilitará a população descartar de forma centralizada diversos tipos de materiais, especialmente:

- I – restos de construção civil;
- II – restos de podas;
- III – mobiliários, como armários, colchões e sofás;
- IV – eletrodomésticos, como geladeiras, televisores e máquina de lavar roupa;
- V – equipamentos eletrônicos, como computadores; e
- VI – lixos recicláveis, como papelões, vidros, plásticos e metais.

Parágrafo único. Não será permitido o descarte por meio de caminhão no PEV.

Art. 3º Dentre outras que couber, a estrutura do PEV deverá contemplar contentores, caçambas, *containers* ou tanques que individualizem o descarte conforme cada material e garantam a segurança biológica e ambiental.

§ 1º No PEV, deverá conter plataforma que permita um veículo ficar em altura superior às estruturas descritas no *caput*, possibilitando o descarte de resíduos, dos veículos às estruturas, em declive.

§ 2º As estruturas deverão utilizar simbologia e cores conforme o padrão nacional para a identificação do espaço destinado a cada tipo de descarte.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º O PEV disponibilizará funcionários para acompanharem os descartes, prestarem informações aos usuários, ajudarem na organização e abrir e fechar o espaço.

Parágrafo único. O PEV deverá funcionar das 8h às 17h, de segunda a sábado.

Art. 5º O Poder Público deverá considerar localização de fácil acesso aos moradores de todo o município para instalação do PEV.

Art. 6º A destinação dos descartes coletados no PEV deverá seguir todas as normas legais de proteção à incolumidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A destinação deverá dar prioridade a cooperativas, especialmente às que visem melhoria das condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de fevereiro de 2024.

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)**

Vereador



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 06/03/2024 08:11:48



Projeto de Lei Nº 16/2024 - Legislativo

Assunto: Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque

Sessão: 5ª Sessão Ordinária de 2024

Data: 05/03/2024

Votação: Não Especificado

Fase: Leitura

Resultado: Leitura

A favor: 0

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0



PARECER JURÍDICO Nº 57/2024

Referência: Projeto de Lei nº 16/2024-L

Autoria: Marcos Roberto Martins Arruda

Assunto: Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. COERÊNCIA COM A LEI FEDERAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RESPEITO ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAL E LEGAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF PERMISSIVA DE CRIAÇÃO DE DESPESA EXCEPCIONAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 16, de 19 de fevereiro de 2024, de autoria do Ilustre Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 16/2024-L; **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa instituir o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município de São Roque, que é concebido pelo espaço que permite que os munícipes descartarem restos de construção civil e de podas, mobiliários, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e lixos recicláveis com praticidade e garantia da destinação segura à incolumidade pública e ao ecossistema. Em Mensagem consta que, dentre outras finalidades:

O projeto também prevê mecanismos que garantam o despejo de forma adaptada e eficiente por meio de plataformas que permitam um



veículo ficar em altura superior a caçambas ou containers, possibilitando o descarte de resíduos, dos veículos às estruturas, em declive; prevê que a destinação dos resíduos deverá dar prioridade a cooperativas, especialmente às que visem melhoria das condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade; e incumbe um funcionário para abrir e fechar o espaço, fiscalizar e orientar o descarte correto.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 16/2024-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Em decorrência do princípio da simetria, verifica-se que também compete ao Chefe do Executivo Municipal a tarefa alusiva à organização administrativa municipal. Neste mesmo sentido, tem-se a previsão inserta no art. 60, §3º, III, da LOM, uma vez que as matérias referentes à criação de cargos e ao regime jurídico dos servidores são de competência exclusiva do Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No caso em questão temos propositura cujo mérito a classifica indiscutivelmente como lei em sentido material, que trata o seu objeto de modo genérico e abstrato, não se encontrando o mesmo dentre aquelas matérias cuja iniciativa encontram-se reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

O escopo da propositura é, em síntese, criar regras gerais, de natureza programática, voltadas à criação de formas mais acessíveis à destinação dos resíduos da nossa coletividade, fomentando o descarte regular, em respeito às políticas globais de proteção ambiental e de sustentabilidade.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Desse modo, concluo que a matéria objeto da presente propositura, de um modo geral, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 16/2024-L tutela direitos fundamentais encartados no texto constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre temas ambientais de interesse predominantemente local, desde que respeitem as normas gerais que tiverem sido editadas pela União ou pelo Estado (competência suplementar).

Ora, acerca da competência legiferante, tem-se como concorrente com base no art. 24 da Constituição Federal, sendo a capacidade da União, dos Estados e do Distrito Federal. No âmbito das competências concorrentes, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros editar leis para complementar essas normas gerais (art. 24, §§ 1º e 2º).

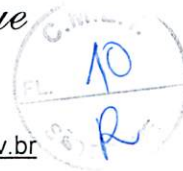
No entanto, cabe aos Municípios brasileiros editar normas jurídicas sobre o meio ambiente, mas não com base no comando inserto no art. 24 da Constituição Federal. Eles podem complementar as normas federais e estaduais com fundamento no art. 30, I e II, da Constituição, ou seja, acerca de assuntos de interesse local, suplementando-se no que couber.

9
R

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



E a Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Com base na competência que lhe foi atribuída pela Carta Constitucional, a União instituiu, através da Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e as normas gerais aplicáveis, as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, bem como às responsabilidades dos geradores e do poder público, sendo destacada a competência do Município, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, indica os critérios para a divisão da competência dos entes da federação concernente a proteção ambiental. Quanto aos Municípios, dentre as competências elencadas, tem-se:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- [...]
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- [...]
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

Em se tratando de norma de reprodução obrigatória, a Lei Orgânica do Município de São Roque (art. 8º) prevê que compete ao ente legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
e: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



cabendo-lhe, privativamente, entre outras, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol do direito ao aleitamento materno, assim como legislar a respeito sobre a matéria.

III – DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Com base na predominância do interesse, o controle do meio ambiente e da poluição em todas as suas formas é de competência de todos os entes federados. Ora, o art. 30 da Constituição Federal traz um rol diversificado de competências dos Municípios, e dentre as competências administrativas, tem-se: promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Fato é que a Carta Constitucional consignou contornos sólidos para consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e toda a coletividade o dever de defender e preservar o ambiente. A partir da constitucionalização do tema no Brasil, o meio ambiente passou a ser compreendido em sua acepção coletiva enquanto patrimônio público, cuja preservação e proteção são imperativos para se garantir uma vida digna.

As questões relativas ao meio ambiente ganharam espaço na agenda política brasileira ao analisar a Teoria Ambientalista numa seara multidisciplinar¹. Nos ides de 2006², o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as alterações introduzidas no Código Florestal, entendeu que as inserções visavam impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental. Na oportunidade, estudava-se a atuação do Estado no controle das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente.

¹ VIOLA, Eduardo. **O regime internacional de mudança climática e o Brasil**. Revista brasileira de ciências sociais (RBCS), vol.17, n. 50, 2002.

² Medida Cautelar em ADI 3.540-1 DF.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em 2008³, a Corte Constitucional publicou outra importante decisão em matéria ambiental. Naquele momento, considerou-se que o desenvolvimento do país é compatível com a proteção do meio ambiente, desde que este seja visto e respeitado como patrimônio da humanidade. A execução de projetos econômicos demanda a atuação fiscalizadora Estado tanto para proteger o meio ambiente, quanto as sociedades porventura afetadas.

Na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a necessidade de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado traduz verdadeiro pressuposto para gozo de outros direitos. Em sua Opinião Consultiva 23/17, descreve a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente a partir da ideia de que a vulneração ambiental afeta o exercício dos direitos humanos, afirmando ainda que “o meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade”.

Em razão do exposto, o desenvolvimento sustentável vai além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade. A solidariedade ambiental, com respaldo na dimensão ecológica da dignidade, demanda papel ativo do governo na pasta ambiental, através de estratégias de desenvolvimento nacional ou programas de governo de caráter sustentável. Afinal, tal axioma é considerado o fundamento dos direitos econômicos e sociais da própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Assim, a amplitude da sustentabilidade vai além do quanto prescrito no art. 225 da Constituição Federal, incorporando vetores para os desenvolvimento e planejamento equilibrados e o bem-estar de todos. Não por outro motivo a CF consagra a defesa do meio ambiente como princípio basilar da atividade econômica.

Sobre isso, inclusive, a escolha dentre as políticas públicas para o desenvolvimento econômico deve estar pautada em um modelo consequencialista, porquanto apenas com essa visão a longo prazo é possível tornar legítima as opções do Poder Público em congruência ao princípio da sustentabilidade (e da própria solidariedade intergeracional).

³ Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Civil Originária 876-0 Bahia.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

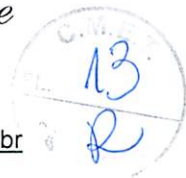


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A Procuradora Jurídica que subscreve este Parecer, em
Dissertação de Mestrado Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento⁴ já
discorreu:

Pelo princípio da responsabilidade intergeracional ambiental, o meio ambiente deve ser preservado e defendido para além das presentes gerações. Trata-se da base da solidariedade, que perpassa pelo dever da coexistência do homem com as teias social e ambiental em que habita, visando o constante de avanço da qualidade ambiental para fins de garantir a própria vida.

Deve-se compreender o princípio da sustentabilidade em seu sentido multifinalístico. Para tanto, far-se-á imprescindível sopesar o postulado da proporcionalidade, analisando, portanto, os propósitos, custos e benefícios.

[...]

O princípio que almeja promover o desenvolvimento a longo prazo deve ser interpretado em sua visão pluridimensional, englobando os aspectos social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político. Tal princípio demanda uma postura de correção de equívocos no mercado, o que pressupõe políticas públicas planejadas e verdadeiramente sustentáveis. Afinal, eventual economicidade de hoje pode resultar em consequências nefastas para o amanhã.

Trata-se de alterar a qualidade do desenvolvimento através de procedimentos que levem em consideração os custos futuros, não se restringindo aos custos presentes. Uma verdadeira mudança de parâmetro quanto à precificação das políticas públicas, uma vez que a proposta aparentemente mais vantajoso nem sempre é mais benéfica em termos econômicos, sociais e ambientais.

Afinal, no ímpeto pelo progresso econômico, a sociedade tem se olvidado de que, inexistindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado inexistirá, por consequência lógica, uma vida salutar para todo o planeta. Eis a necessidade de se estabelecer estratégias a longo prazo que permitam a substituição de recorrentes processos de crescimento destrutivo por uma política de desenvolvimento sustentável.

Portanto, pelo princípio da responsabilidade intergeracional ambiental⁵, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado e defendido para além das presentes gerações. A utilização dos recursos ambientais deve ser sustentável, a fim de que gerações futuras continuem a usufruir dos

⁴ Dissertação de Mestrado. EQUIDADE E MEIO AMBIENTE: O ecofeminismo como vertente para a inclusão das mulheres no debate político brasileiro. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP; Escola de Direito do Brasil – EDIRB, São Paulo, 2022, p. 40.

⁵ CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



expedientes disponíveis. Busca-se evitar o tratamento egoístico em prol da justiça intergeracional.

Dito tudo isto, o princípio da sustentabilidade demanda a adoção de novos paradigmas de direcionamento para a constituição de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental. Para tanto, é fundamental o estímulo estatal para a promoção de programas sustentáveis, inclusive respaldado nos princípios do Estado de Direito e Democrático⁶.

Assim, entendo que o assunto demanda políticas públicas estruturadas e planejadas, amparadas na precaução e prevenção ambientais, de modo a apresentar sincronia tanto com as presentes, quanto com as futuras gerações. Apenas com estratégias antecipatórias é possível visualizar crescimento a longo prazo, o que constitui o cerne do princípio do desenvolvimento sustentável.

Não se olvida do fato de que a melhor defesa possível do meio ambiente deve ser realizada através dos princípios da precaução e da prevenção, quanto da proporcionalidade dos riscos. Trata-se de verdadeiro baluarte a necessidade de conciliação de tecnologia e modernização ecológicas ao avaliar a relação da vida com a economia.

Assim, reitero a possibilidade de Município estabelecer normas no âmbito de seu território que tenham por finalidade assegurar a proteção do meio ambiente e o bem-estar da população local, o que se pretende com a propositura em tela. No mais, conforme amplamente demonstrado alhures, a iniciativa para o impulso do processo legislativo para as matérias insertas neste PL é concorrente, visto não estarem elencadas no rol reservado à competência inicial privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

IV – CONCLUSÃO

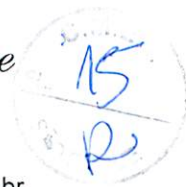
Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos, n.13, vol. III, Barcelos, jun. 2010, p. 10.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 07 de março de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

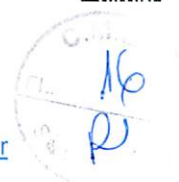
OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 51 – 14/03/2024

Projeto de Lei Nº 16/2024-L, de 19/02/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 51/2024 ao Projeto de Lei N° 16/2024

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 16/2024 - Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque

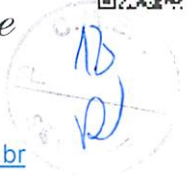
Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	14/03/2024 17:29:07
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	14/03/2024 17:29:19
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	14/03/2024 17:29:29

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 17 – 14/03/2024

Projeto de Lei Nº 16/2024-L, de 19/02/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei “**Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque**”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPECLTMA

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 17/2024 ao Projeto de Lei N° 16/2024

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 16/2024 - Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	14/03/2024 17:30:19
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	14/03/2024 17:30:34
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	14/03/2024 17:30:40



**7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 15/2024-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 6ª Sessão Ordinária, de 07/03/2024;*
2. *Votação da Ata da 9ª Sessão Extraordinária, de 07/03/2024;*
3. *Leitura da matéria do Expediente.*
4. **Moções de Congratulações Nºs 274 e 309/2023; 1, 11, 13, 16, 17, 23, 24, 33, 41, 42, 49, 54, 63 e 73/2024.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
2. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
3. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
4. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
5. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
6. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
7. *Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso; e*
8. *Vereador Clovis Antonio Ocuma.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 16/2024-L**, de 19/02/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque”;*
2. *Segunda discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal”;*
3. *Segunda discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal”.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereadora Newton Dias Bastos.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de março de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 20/03/2024 10:26:26

Projeto de Lei Nº 16/2024 - Legislativo

Assunto: Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque

Sessão: 7ª Sessão Ordinária de 2024

Data: 19/03/2024

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda

Cláudia Rita Duarte Pedroso

Clovis Antonio Ocuma

Diego Gouveia da Costa

Guilherme Araujo Nunes

Israel Francisco de Oliveira

José Alexandre Pierroni Dias

Julio Antonio Mariano

Marcos Roberto Martins Arruda

Newton Dias Bastos

Paulo Rogério Noggerini Júnior

Rafael Tanzi de Araújo

Rogério Jean da Silva

Thiago Vieira Nunes

William da Silva Albuquerque

Partido

PODE

PODE

PODE

PSB

PL

PSDB

PSDB

PSB

PSDB

PP

REDE

PP

PSD

PL

DEM

Voto

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

Não vota

A favor

A favor

A favor



**PROJETO DE LEI Nº 16/2024-L, DE 19/02/2024
AUTÓGRAFO Nº 5838/2024, DE 20/03/2024
LEI Nº
(De autoria do Vereador Marcos Roberto
Martins Arruda-PSDB)**

***Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV)
no Município da Estância Turística de São
Roque***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Ponto de
Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O PEV será um local, exclusivo às
pessoas físicas, no qual possibilitará a população descartar de forma
centralizada diversos tipos de materiais, especialmente:

- I – restos de construção civil;
- II – restos de podas;
- III – mobiliários, como armários, colchões e
sofás;
- IV – eletrodomésticos, como geladeiras,
televisores e máquina de lavar roupa;
- V – equipamentos eletrônicos, como
computadores; e
- VI – lixos recicláveis, como papelões, vidros,
plásticos e metais.

Parágrafo único. Não será permitido o
descarte por meio de caminhão no PEV.

Art. 3º Dentre outras que couber, a estrutura
do PEV deverá contemplar contentores, caçambas, *containers* ou tanques que
individualizem o descarte conforme cada material e garantam a segurança
biológica e ambiental.

§ 1º No PEV, deverá conter plataforma que
permita um veículo ficar em altura superior às estruturas descritas no *caput*,
possibilitando o descarte de resíduos, dos veículos às estruturas, em declive.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º As estruturas deverão utilizar simbologia e cores conforme o padrão nacional para a identificação do espaço destinado a cada tipo de descarte.

Art. 4º O PEV disponibilizará funcionários para acompanharem os descartes, prestarem informações aos usuários, ajudarem na organização e abrir e fechar o espaço.

Parágrafo único. O PEV deverá funcionar das 8h às 17h, de segunda a sábado.

Art. 5º O Poder Público deverá considerar localização de fácil acesso aos moradores de todo o município para instalação do PEV.

Art. 6º A destinação dos descartes coletados no PEV deverá seguir todas as normas legais de proteção à incolumidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A destinação deverá dar prioridade a cooperativas, especialmente às que visem melhoria das condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de março de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Protocolo 9.744/2024



Situação em 18/04/2024 16:08: Em tramitação interna | Código nº 291.817.109.561.165.147



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 20/03/2024 às 14:35

Autógrafo

Número: 5838

Ano: 2024

Projeto de Lei nº 16/2024-L

Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Luciano Do Espírito Santo - DTL

Luciano Do Espírito Santo

[00058382024.doc](#) (264,00 KB)

6 downloads

A revisar

[01058382024.pdf](#) (300,67 KB)

8 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	11/04/2024 às 17:26
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	11/04/2024 às 17:25
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	11/04/2024 às 16:09
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	11/04/2024 às 15:47
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	11/04/2024 às 15:15
Rafaela Mendes Gonçalves - Chefe de Serviço Técnico -DJ	DJ	11/04/2024 às 14:29
Consulta externa por código		01/04/2024 às 05:05
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	26/03/2024 às 09:17
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	21/03/2024 às 09:26
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	20/03/2024 às 14:45
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	20/03/2024 às 14:43
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	20/03/2024 às 14:35

**Despacho 1-
9.744/2024**

21/03/2024 às 09:29

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão***DJ**

À Assessoria Jurídica

Trata-se de de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, razão pela qual encaminhado para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

At.te.

**Despacho 2-
9.744/2024**

11/04/2024 às 14:53

Encaminhado

**DJ**Rafaela Mendes
Gonçalves - *Chefe
de Serviço Técnico -
DJ***GP » GP-
ASSTEC**A/C João Augusto
Gardini Martins -
*Chefe de Divisão
Judicial*

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5838/2024.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº16/2024-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

Este documento foi assinado digitalmente.

11/04/2024 às 14:53

DJ • Rafaela Mendes Gonçalves solicitou a assinatura de **Vinicius José Camargo Piccirillo** em Despacho 2- 9.744/2024

assinado

11/04/2024 às 14:53

DJ - Rafaela G. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **RAFAELA MENDES GONÇALVES** CPF 482.XXX.XXX-37 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

11/04/2024 às 15:15

DJ - Vinicius P. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **VINICIUS JOSÉ CAMARGO PICCIRILLO** CPF 397.XXX.XXX-19 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

[Verificar](#) [Co-assinar](#)



Despacho 3-9.744/2024

11/04/2024 às 17:24

Encaminhado

...

—

Este documento foi assinado digitalmente.



GP » **GP-**

ASSTEC

João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial

[Lei_5806_1_.pdf](#) (210,19 KB)

A revisar

4 downloads



GP

11/04/2024 às 17:25

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

Despacho 4-9.744/2024

11/04/2024 às 17:27

Respondido

Prezados,

Comunico a sanção do Projeto de Lei 16/2024 - L, Autógrafo 5838.

Segue lei anexa.

At.te.

...



GP

João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial

[Lei_5806_1_.pdf](#) (76,82 KB)

A revisar

2 downloads



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Em tramitação interna





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.806

De 11 de abril de 2024

PROJETO DE LEI Nº 16/2024 - L

De 19 de fevereiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.838 de 20/03/2024

(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda-
PSDB)

***Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no
Município da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Ponto de Entrega
Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O PEV será um local, exclusivo às pessoas físicas, no
qual possibilitará a população descartar de forma centralizada diversos tipos de materiais,
especialmente:

- I – restos de construção civil;
- II – restos de podas;
- III – mobiliários, como armários, colchões e sofás;
- IV – eletrodomésticos, como geladeiras, televisores e
máquina de lavar roupa;
- V – equipamentos eletrônicos, como computadores; e
- VI – lixos recicláveis, como papelões, vidros, plásticos e
metais.

Parágrafo único. Não será permitido o descarte por meio de
caminhão no PEV.

Art. 3º Dentre outras que couber, a estrutura do PEV deverá
contemplar contentores, caçambas, containers ou tanques que individualizem o descarte
conforme cada material e garantam a segurança biológica e ambiental.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.806/2024

§ 1º No PEV, deverá conter plataforma que permita um veículo ficar em altura superior às estruturas descritas no caput, possibilitando o descarte de resíduos, dos veículos às estruturas, em declive.

§ 2º As estruturas deverão utilizar simbologia e cores conforme o padrão nacional para a identificação do espaço destinado a cada tipo de descarte.

Art. 4º O PEV disponibilizará funcionários para acompanharem os descartes, prestarem informações aos usuários, ajudarem na organização e abrir e fechar o espaço.

Parágrafo único. O PEV deverá funcionar das 8h às 17h, de segunda a sábado.

Art. 5º O Poder Público deverá considerar localização de fácil acesso aos moradores de todo o município para instalação do PEV.

Art. 6º A destinação dos descartes coletados no PEV deverá seguir todas as normas legais de proteção à incolumidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A destinação deverá dar prioridade a cooperativas, especialmente às que visem melhoria das condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/4/2024

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 11 de abril de 2024, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 19/3/2024**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



31
R

Código para verificação: B5C0-FAA8-3529-8AFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 11/04/2024 17:25:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/B5C0-FAA8-3529-8AFB>



DA SILVA CANDIDO, RG 42.728.936-1, PEF I na EMEF “Prof. Euclides de Oliveira”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEB-I na EM. “Tereza Falci”, em Ibiúna/SP. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 201/2024 - LUCIO APARECIDO VIEIRA MACHADO, RG 28.401.039-X, PEF I na EMEF “Prof. Euclides de Oliveira”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEB-II na E.M.E.F. “Prof.^a Maria Helena Guazzelli Rosa”, em Piedade/SP. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 202/2024 - MARIANA AGOSTINI DE CAMARGO UEDA, RG 45.011.836-8, PEF I na EMEF “Prof. Euclides de Oliveira”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEI na E.M. “Bairro Puris – Antero Gabriel Machado”, em Ibiúna/SP. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 203/2024 - MARLI AMALIA DA SILVA MELO SALVADEGO, RG 18.725.647-0, PEF I – Adjunto na EMEF “Prof. Euclides de Oliveira”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEB I na E.M. “Prof.^a Yolanda Agostinho de Lima”, em Ibiúna/SP. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 204/2024 - MIUCHA GABRIELA BORBA RODRIGUES PINTO, RG 34.885.455-9, PEF I na EMEF “Prof. Euclides de Oliveira”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEB-I na EM. “Bairro Recanto Primavera”, em Ibiúna/SP. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 205/2024 - CRISTIANO RODRIGUES ALVES VALENTE, RG 41.081.492-1, PEF II - Adjunto na EMEF “Prof. Euclides de Oliveira”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEB II na E.M. “Prof.^a Maria Lúcia de A. L. Bittencourt”, em Mairinque/SP. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 206/2024 - MARA SILVIA

MACHADO, RG 19.308.968-3, PEI - Adjunto na CMEI “Amasília Ribeiro Lopes”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com Professora aposentada pela Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social. **Decisão: Acumulação legal até 14/02/2024 - Rescisão de contrato a partir de 15/02/2024.**

ATO DECISÓRIO Nº 207/2024 - MARCIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS, RG 21.361.770-5, PEF II na EMEIF “Prof. Joaquim da Silveira Santos”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEB-I na EM “Benedito Rocha”, em Vargem Grande Paulista/SP. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 208/2024 - SILVIA CRISTINA CORRÊA, RG 17.701.414-3, PEI - Adjunto na CMEI “Prof.^a Rosalina Villaça Salvetti”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEB II aposentada junto à São Paulo Previdência - SPPREV. **Decisão: Acumulação legal.**

ATO DECISÓRIO Nº 209/2024 - SILVANO GONÇALVES DE MOURA, RG 25.739.881-8, PEI na CMEI “Prof.^a Gláucia Regina Pestana Risso”, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, acumula com PEI - Adjunto em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 01 de março de 2023, conforme faculta o art. 89, § 1º, da Lei 3.680, de 12 de setembro de 2011 e art. 66 da Lei 2.209, de 1º/2/1994, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. **Decisão: Acumulação legal.**

LEIS

LEIS

LEI 5.806

De 11 de abril de 2024

PROJETO DE LEI Nº 16/2024 - L

De 19 de fevereiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.838 de 20/03/2024

(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda-PSDB)



Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O PEV será um local, exclusivo às pessoas físicas, no qual possibilitará a população descartar de forma centralizada diversos tipos de materiais, especialmente:

I – restos de construção civil;

II – restos de podas;

III – mobiliários, como armários, colchões e sofás;

IV – eletrodomésticos, como geladeiras, televisores e máquina de lavar roupa;

V – equipamentos eletrônicos, como computadores; e

VI – lixos recicláveis, como papelões, vidros, plásticos e metais.

Parágrafo único. Não será permitido o descarte por meio de caminhão no PEV.

Art. 3º Dentre outras que couber, a estrutura do PEV deverá contemplar contentores, caçambas, containers ou tanques que individualizem o descarte conforme cada material e garantam a segurança biológica e ambiental.

§ 1º No PEV, deverá conter plataforma que permita um veículo ficar em altura superior às estruturas descritas no caput, possibilitando o descarte de resíduos, dos veículos às estruturas, em declive.

§ 2º As estruturas deverão utilizar simbologia e cores conforme o padrão nacional para a identificação do espaço destinado a cada tipo de descarte.

Art. 4º O PEV disponibilizará funcionários para acompanharem os descartes, prestarem informações aos usuários, ajudarem na organização e abrir e fechar o espaço.

Parágrafo único. O PEV deverá funcionar das 8h às 17h, de segunda a sábado.

Art. 5º O Poder Público deverá considerar localização de fácil acesso aos moradores de todo o município para instalação do PEV.

Art. 6º A destinação dos descartes coletados no PEV deverá seguir todas as normas legais de proteção à incolumidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A destinação deverá dar prioridade a cooperativas, especialmente às que visem melhoria das condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/4/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 11 de abril de 2024, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 19/3/2024

LEI 5.807

De 12 de abril de 2024

PROJETO DE LEI Nº 30/2024 - E

De 26 de março de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.852 de 11/04/2024

(De autoria do Poder Executivo)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal Nº 5.432, de 24 de maio de 2022.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 5.432, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a permutar o Lote nº 20, da Quadra E, do Loteamento denominado “Quinta de Teixeira”, Bairro Marmeleiro, perímetro urbano deste Município e Comarca de São Roque, com área de 363,64m², tendo como origem a matrícula n.º 22502 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, cadastrado sob n.º 10192160, avaliado em R\$ 90.029,99 (noventa mil, vinte e nove reais e noventa e nove centavos), que fica desafetado, com parte do imóvel identificado como gleba 1, da Quadra 1, localizado na Rua Maria Conceição Lemos, Bairro Jardim Brasília, perímetro urbano deste Município e Comarca de São Roque, com área de 450,79m² destacado de uma área total de 5.940,00m² descrita e caracterizada na matrícula n.º 8002 do Cartório

